



ACÓRDÃO Nº: 063/2023
PROCESSO Nº: 2016/6950/500031
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005072
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.012-3
RECORRIDA: DORNELES & SOUZA LTDA

EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o auto de infração quando a Fazenda Pública não obedece o prazo legal de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2016/005072, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência do ICMS normal, apurado através do levantamento comparativo de saídas registradas com o documentário emitido do exercício de 2011, conforme documentos às fls. 04/07.

Frustrada a tentativa de intimação do sujeito passivo por via postal, foi realizada intimação por edital conforme intimação às fls. 156. Transcorrido o prazo legal, o sujeito passivo não comparece aos autos, sendo lavrado o termo de revelia às fls. 157.

A Julgadora de Primeira Instância, através do Despacho nº 185/2017, fls. 158, determinou o saneamento dos autos, uma vez que não se encontravam os documentos comprobatórios da infração cometida.

Em atendimento ao referido despacho, o Agente do Fisco juntou as cópias de Livro de registro de saídas e cópias de alguns DANFE'S relacionados no levantamento, documento de consulta de optante do simples, dentre outros documentos constantes às fls. 159 dos autos.



[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Intimado da juntada dos documentos o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o termo de revelia às fls. 184.

A Autoridade Revisora determinou novo saneamento dos autos e em atendimento, o agente do Fisco lavrou o termo de aditamento às fls. 188.

Intimado do termo de aditamento, o sujeito passivo tempestivamente ao processo, fls. 194, alegando em síntese que o auto de infração fere as diretrizes do regime que institui a Lei do Simples Nacional, e que não teve seus direitos respeitados como optante deste regime.

O julgador singular, preliminarmente, ressalta que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública e podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador de Primeira Instância.

No caso em discussão, verificou que o auto de infração é do exercício de 2011 e o contribuinte somente tomou ciência do mesmo em 15/01/2017, conforme edital às fls. 156.

Assim, o auto de infração foi lavrado em 16/12/2016, referente aos fatos geradores do exercício de 2011, em 1º de janeiro de 2012 começou a correr o prazo decadencial e o término ocorreu em 31 de dezembro de 2016.

Portanto, a intimação ao sujeito passivo só foi efetivada quando já havia encerrado o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária para a ciência do contribuinte do lançamento do crédito tributário, estando o referido auto extinto pela decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional-CTN.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e declarou extinta a exigência do campo 4.11 do auto de infração 2016/005072, em razão da decadência com fundamento nos artigos 156, inciso V e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional-CTN, Lei 5172/66.

Submeteu a sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária, em seu parecer, faz um breve relato dos fatos e recomenda que seja confirmada a decisão de primeira instância.



JAN



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente auto de infração referente à exigência do ICMS normal, apurado através do levantamento comparativo de saídas registradas com o documentário emitido do exercício de 2011.

A defesa alega que o auto de infração fere as diretrizes do regime que institui a Lei do Simples Nacional, e que não teve seus direitos respeitados como optante deste regime.

A julgadora singular ressalta que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública e podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador de Primeira Instância.

No caso em discussão, verificou que o auto de infração é do exercício de 2011 e o contribuinte somente tomou ciência do mesmo em 15/01/2017, assim declarou extinta a exigência tributária em razão da decadência.

Em nossa análise, entendemos ser acertada a decisão singular, vejamos o que prescrevem os artigos 156 inciso V e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional-CTN, Lei 5172/66:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem



JAL ✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

O auto de infração foi lavrado em 16/12/2016, referente aos fatos geradores do exercício de 2011, em 1º de janeiro de 2012 começou a correr o prazo decenal e o término ocorreu em 31 de dezembro de 2016.

O contribuinte só teve ciência do auto de infração 15/01/2017, período em que já havia decaído o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, portanto não há como prosperar a atuação em epígrafe.

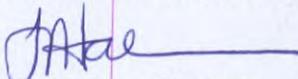
Pelo exposto, voto para confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2016/005072.

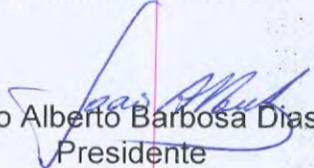
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2016/005072. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Halum Pitaluga, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de dezembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2023.


Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

